



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

2ª Sessão Ordinária – 12/02/2020

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00807/2019-14 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. REMOÇÃO POR PERMUTA. LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA E AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO MP/AL. INTERESSE PÚBLICO EXPLICITADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de remoção por permuta realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas no dia 11 de outubro de 2019, em que se alega que os permutantes descumpriram normas que regem o instituto, quais sejam, exigência de dois anos na respectiva entrância para o deferimento da permuta, interstício bienal para a realização de nova permuta e exigência de um ano de efetivo exercício no cargo que se pretende permutar. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 outorgou competência a este Conselho Nacional para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou Órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição

Federal de 1988), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa do requerente. 3. Ao exercer o Poder Regulamentar, é lícito à Administração, em complementação ao que dispõe o texto legal, estabelecer condições correlatas e que decorram daquelas já constantes no diploma normativo. Eventuais condicionantes ou exceções às regras legais impostas à permuta, por meio de regra infralegal, portanto, estão inseridas no exercício regular do poder regulamentar por parte do Ministério Público. 4. Não há como desconsiderar, para a análise da regularidade da permuta em questão, o Regimento Interno do Conselho Superior do MP/AL (Ato nº 001/99 - CSMP, de 16 de junho de 1999). 5. A permuta vergastada nos presentes autos não ofendeu norma constitucional, visto que inaplicável a exigência de 2 (dois) anos de exercício na entrância. 6. O regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público alagoano prescreve que a exigência do prazo bienal entre permutas é excetuada nas hipóteses em que qualquer dos permutantes tenha sido promovido, o que ocorreu na espécie. 7. O interesse da Instituição e, por consequência, o interesse público na análise do deferimento da permuta está previsto no Regimento Interno do Conselho Superior do MP/AL. Nesse sentido, o Assento nº 002/2016 do Conselho Superior do MP/AL, editado em atenção ao permissivo regimental daquele órgão e que tem força de recomendação para os Membros do Conselho, disciplina que o prazo de um ano de exercício no órgão de execução poderá ser diminuído desde que o aludido Colegiado

Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

fundamente inexistir prejuízos para terceiro e para a instituição. 8. De forma fundamentada, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas excepcionou a regra que exigia o período de 1 (um) ano de exercício. As razões apresentadas no sentido de “inexistir prejuízos para terceiro e para a instituição” foram evidenciadas, explicitando-se, inclusive, o “interesse social” e o “interesse da Instituição”. 9. Eventual revisão do entendimento já consolidado no âmbito do MP/AL, por razões de segurança jurídica, não pode ser adotada na permuta em tela, devendo-se conferir efeitos prospectivos à virada de entendimento, caso se entenda cabível, com a modulação de efeitos *ex nunc*. 10. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

Precedentes: PP Nº 0.00.000229/2015-39 (Rel. Walter de Agra). PCA nº 0.00.000.000900/2011-18 (Rel. Alessandro Tramujas). PCA nº 0.00.000.000208/2007-11 (Rel. Sandro Neis). PCA nº 1.01141/2017-69 (Rel. Lauro Machado). PCA nº 1.01042/2016-58 (Rel. Otávio Brito). PCA nº 0.00.000.001640/2010-17 (Rel. Mario Bonsaglia). PCA nº 0.00.000.000292/2010-61 (Rel. José Lázaro). PCA nº 0.00.000.000208/2007-11 (Rel. Sandro Neis). PCA nº 0.00.000.001640/2010-17 (Rel. Mário Bonsaglia).

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00940/2019-52 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PROMOTOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO EM PROCURADORIA ESPECIALIZADA. NÃO ENQUADRAMENTO EM SITUAÇÃO DE TITULARIDADE, RESPONDÊNCIA OU AUXÍLIO. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SERVIÇO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO CSMP QUE ATUE NO MESMO CASO NA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Promotor de Justiça Breno Rangel Nunes da Costa, Promotor de Justiça do Estado do Ceará que exerce a função de Assessor na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, contra Ato do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado que indeferiu a inscrição do requerente para o Edital nº 94/2019 (Remoção por antiguidade para a 123ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) e Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores que, em sede de recurso, manteve a decisão de indeferimento da inscrição. 2. Na condição de Assessor da Procuradoria de Crimes contra a Administração Pública, o requerente atua como “longa manus” da Procuradora de Justiça que coordena o órgão, de modo que não existem processos ou procedimentos sob sua titularidade, respondência ou auxílio, o que torna inexigível a apresentação

Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

de certidão de regularidade de serviço judicial e extrajudicial prevista no Regimento Interno do Conselho Superior do MP/CE. 3. A deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores em Processo anterior criou no requerente a expectativa legítima de que, nos casos seguintes, em razão do exercício da atividade de Assessoria na PROCAP, a certidão de regularidade do serviço judicial e a declaração de regularidade do serviço extrajudicial poderiam ser substituídas por declaração expressa do Promotor no sentido de que não exercia atividades judiciais e extrajudiciais. Desse modo, o Princípio da Proteção da Confiança impõe que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores mantenha o entendimento no julgamento de Processo posterior, sob pena de quebrar a legítima expectativa do requerente. 4. O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e o Colégio de Procuradores de Justiça são órgãos da Administração Superior do MP/CE, segundo art. 5º da LOMPCE, de modo que não há hierarquia entre eles. Assim, os Membros do CSMP não estão impedidos de atuarem novamente no mesmo caso no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. 5. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Precedentes: PP Nº 1.00605/2017-56 (Rel. Fábio George). PCA nº 1.00293/2018-06 (Rel. Otávio Rodrigues).

O Conselho, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00644/2018-70 (Rel. Otávio Rodrigues)

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE SE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recorrente alega que o endereço eletrônico cadastrado nos autos foi desativado em virtude de sua aposentadoria e, com isso, não foi intimado da decisão recorrida. As partes, todavia, têm a obrigação de manter o referido endereço atualizado, conforme art. 41, §6º, do RI/CNMP. 2. Independentemente disso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 19/7/2018 e a intimação fez-se no endereço eletrônico do recorrente na mesma data. 3. O recurso foi protocolizado somente em 8/11/2018, 112 dias depois, o que se deu fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, disposto no art. 154, caput, do RI/CNMP. 4. O recurso não deve ser conhecido por efeito da intempestividade. 5. Recurso Interno não conhecido.

Precedentes: RI em RDC Nº 1.00070/2018-77 (Rel. Erick Venâncio). RI em RIEP nº 1.00206/2019-48 (Rel. Luiz Fernando Bandeira).

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do voto da Relator.



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01157/2017-35 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO ATO IMPUGNADO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CNMP DOS RESPONSÁVEIS PELO ATO, NOS TERMOS DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA CORTE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA QUALIFICADA OU ERRO INESCUSÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ALCANCE DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apurar a legalidade de decisão do então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo em substituição, Dr. Eder Pontes da Silva, no âmbito de procedimento administrativo em que se determinou o pagamento de gratificação especial a Subprocurador-Geral de Justiça do MP/ES, em virtude de sua participação na Comissão Processante Permanente (COPP), sem a devida submissão dos valores às regras inscritas na Resolução CNMP nº 009, de 5 de junho de 2006, quanto à observância do teto remuneratório constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em

27 de abril de 2017, firmou tese em sede de Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, na qual estabeleceu que “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”. 3. Considerando o entendimento do Pretório Excelso e a aparente distinção entre a função de presidente da Comissão Processante Permanente e as funções inerentes ao cargo de Procurador de Justiça, foi requerido pelo Membro do Ministério Público capixaba Josemar Moreira, em 22 de maio de 2017, o pagamento dos valores integrais referentes à aludida gratificação especial, tendo o pedido sido inicialmente acolhido pela Procuradoria-Geral de Justiça em 15 de setembro daquele ano. 4. No exercício da autotutela, a Instituição Ministerial, após reexame do feito, reconheceu que a situação ali discutida não se amoldava integralmente àquela expressa pelo Supremo Tribunal Federal, vez que, não obstante a diferença entre as funções exercidas pelo Procurador de Justiça na Comissão e na carreira do Ministério Público, a fonte pagadora seria a mesma, não sendo a referida situação alcançada pelo precedente em questão. 5. Revogação pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo da decisão impugnada e determinação de adoção das providências necessárias à restituição dos valores pagos indevidamente ao Procurador de Justiça

Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

interessado. 6. Inexistência de afastamento arbitrário da regra do teto remuneratório, inculpada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dos preceitos da Resolução CNMP nº 9, evidenciando-se uma divergência quanto ao alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Amadurecimento da posição e revogação do ato administrativo após o exame pormenorizado dos fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Inicial incerteza por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo quanto ao alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal poucos meses antes, tendo o órgão da Administração Superior proferido uma decisão, ainda que divergente, devidamente fundamentada diante da sua compreensão sobre o tema à época, não sendo possível apontar a existência de falta de zelo ou de negligência, imperícia ou imprudência graves. 8. Ausência de imoralidade administrativa qualificada ou erro inescusável por parte do atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, responsável pela edição do ato na condição de substituto àquela época. 9. Perda parcial do objeto do presente procedimento em decorrência da revogação, pelo Órgão Ministerial requerido, da decisão impugnada e da determinação de adoção das providências necessárias à devolução dos valores pagos indevidamente ao Procurador de Justiça interessado. 10. Não conhecimento do pleito autoral de que o CNMP “reconheça e condene os responsáveis pela prática de conduta ilícita, nos termos da Lei 8.429/1992”, visto que o

pedido em questão não se insere entre as atribuições desta Corte Administrativa. 11. Desnecessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, do RICNMP, considerando que a alegação de prática de improbidade não encontra respaldo nos elementos dos autos.

Precedente: Consulta Nº 1.00178/2018-41 (Rel. Marcel Weitzel).

O Conselho, à unanimidade, reconheceu a perda parcial do objeto e não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Reclamação Disciplinar nº 1.00577/2019-20 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO INDEVIDO DE REDE SOCIAL TWITTER. FALTA DE DECORO PESSOAL E URBANIDADE EM MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL, EXTRAPOLANDO O DIREITO DE CRÍTICA. OFENSA À HONRA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA INFRACIONAL E RESPECTIVA AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Referências desrespeitosas e ofensivas à honra de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

Procuradores da República integrantes da Força Tarefa “Lava Jato”, ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e aos integrantes das Forças Armadas por meio da rede social Twitter pelo Membro reclamado, que violam os deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993), notadamente o dever de decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione em razão do serviço. 2. O conteúdo de referenciadas postagens na rede social – seja de própria autoria, seja compartilhada ou endossada – passam ao largo do direito de crítica, porquanto as adjetivações ofensivas e depreciativas irrogadas configuram, em tese, ataque pessoal e ofensas à honra, fora dos parâmetros mínimos de civilidade. 3. Presença de indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 236, VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e X (guardar decoro pessoal), ambos da Lei Complementar n. 75/1993 salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O Conselho, à unanimidade, referendou integralmente a decisão exarada pelo Corregedor Nacional que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00632/2019-09 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO INDEVIDO

DE REDE SOCIAL FACEBOOK. FALTA DE DECORO PESSOAL E URBANIDADE EM MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL, EXTRAPOLANDO O DIREITO DE CRÍTICA. OFENSA À HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA INFRACIONAL E RESPECTIVA AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Referências desrespeitosas e ofensivas à honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da rede social Facebook pelo Membro reclamado que violam os deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993), notadamente o dever de decoro pessoal e de tratar com urbanidade as pessoas com quem se relacione em razão do serviço. 2. O conteúdo publicado em legendas de referenciadas postagens na rede social, de própria autoria, passa ao largo do direito de crítica, porquanto as adjetivações insultuosas e depreciativas irrogadas configuram inequívoco ataque pessoal e ofensas à honra, fora dos parâmetros mínimos de civilidade. 3. Presença de indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 236, VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e X (guardar decoro pessoal), ambos da Lei Complementar n. 75/1993 salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. 4. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperiosa a

Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, à unanimidade, referendou integralmente a decisão exarada pelo Corregedor Nacional que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00406/2019-19 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABANDONO DE PLENÁRIO DO JÚRI APÓS INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE CINCO RÉUS PRONUNCIADOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LEGAIS DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, BEM COMO DESEMPENHAR, COM ZELO, PRESTEZA E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. FALTAS FUNCIONAIS CONFIGURADAS. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A

DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Configura violação aos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais, o abandono de plenário em razão do indeferimento de pedido feito pelas reclamadas. 2. O descontentamento em razão de indeferimento de pedido formulado deve ser registrado em ata para, em momento posterior, havendo prejuízo, serem utilizadas as medidas legais adequadas, a exemplo dos recursos. 3. O Abandono do plenário por parte das reclamadas, dando azo a dissolução do conselho de sentença e revogação das prisões preventivas de cinco réus pronunciados gerou um abalo considerável na imagem do Ministério Público, bem como da própria justiça. 4. Falta funcional decorrente ao desrespeito aos deveres contidos no artigo 154, incisos II (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções) e VII (desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais), sujeita-se a sanção de advertência, nos termos do artigo 167, inciso I, todos da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará). 5. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

O Conselho, à unanimidade, referendou integralmente a decisão exarada pelo Corregedor Nacional que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Estadual, nos termos do Voto do Relator com a adequação da previsão da penalidade de censura no caso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00537/2019-41 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, EM PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR HÁ 04 (QUATRO) ANOS NA PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL, PROFERIU APENAS UM DESPACHO PARA DETERMINAR, GENERICAMENTE, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NÃO ESPECIFICANDO QUALQUER DILIGÊNCIA A SER ENCETADA E NÃO REALIZOU QUALQUER ATO POSTERIOR. OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Configura violação aos deveres funcionais de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de

ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a conduta omissiva de, em período superior há 04 (quatro) anos na presidência de inquérito civil, o Membro reclamado ter proferido somente um despacho para determinar, genericamente, a prorrogação do prazo de tramitação do procedimento, não especificando qualquer diligência a ser cumprida e sem realizar qualquer ato posterior, denotando evidente omissão na tomada de providência sem relação ao objeto da investigação. 2. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 3. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, à unanimidade, referendou integralmente a decisão exarada pelo Corregedor Nacional que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Estadual.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01152/2018-57 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/MG. REGULAMENTAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE TEMAS



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

CONTROVERTIDOS NOS CANAIS INSTITUCIONAIS. PARÂMETROS PARA MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS FORA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM. FALTA DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE PROCURADORES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA. PROCEDÊNCIA. 1. O procedimento em deslinde, instaurado a partir de provocação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visa exercer o controle de legalidade da deliberação proferida pela Câmara de Procuradores de Justiça, órgão especial do Colégio de Procuradores, no sentido de criar comissão para regulamentar e disciplinar a adoção e a divulgação de temas controvertidos a partir do crivo e do debate interno e, também, impor uma regulamentação para atuação das Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional, a fim de impedir manifestações de caráter político ideológico. 2. A deliberação da Câmara de Procuradores ora contestada é medida que não encontra fundamento no disposto no art. 14, inciso II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, haja vista a necessidade de, em interpretação sistemática, conciliar o, disposto no Regimento Interno com as disposições previstas em Lei. 3. Compete apenas ao Procurador-Geral de Justiça, na condição de Chefe Administrativo da instituição, disciplinar a forma de divulgação dos temas controvertidos em portais institucionais, revistas, informativos e Manuais de Atuação Funcional. 4. Compete ao Procurador-Geral de

Justiça escolher livremente os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional (CAOs), nos termos do Art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do MP/MG, e também, na condição de Chefe Administrativo da Instituição e em decorrência do princípio da hierarquia, exercer atividades de comando e fiscalização em relação às atividades praticadas no âmbito dos CAOs. 5. Ao buscar regulamentar as manifestações dos membros do Ministério Público, a Câmara de Procuradores de Justiça violou prerrogativas atribuídas à Corregedoria-Geral do MP/MG e à Corregedoria Nacional. 6. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00631/2017-75 (Rel. Fernanda Marinela)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA ILEGALIDADE DO PROVIMENTO N. 20/2016 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. TEXTO DOS ARTIGOS 16, §1º E 35, *CAPUT*. EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO nº075/2020 PARA ALTERAR OS ARTIGOS 16, §10 e 35, *CAPUT*. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – Edição do Ato Normativo nº 075/2020 que alterou os artigos 16, §10 e 35, *caput*, do Provimento nº 020/2016, e revogou §1º do art. 16 do Provimento nº 20/2016. 2 - Valores de deslocamentos para fora do Estado fixados de forma condizente com sua finalidade. 3

Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

– Perda de Objeto. 4 – Extinção sem julgamento do mérito.

O Conselho, à unanimidade, reconheceu a perda do objeto do Procedimento de Controle Administrativo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00878/2018-08 (Rel. Marcelo Weitzel)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER E DIVULGAÇÃO INDEVIDA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPEDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 6. DESPROVIMENTO. 1. O Recurso cabível, nos termos do art. 153, I, RICNMP, tempestivo e a parte, autora da reclamação disciplinar, possui interesse na sua interposição. 2. No mérito, verifico que se trata de mera repetição em razões recursais dos argumentos já rechaçados pela Corregedoria Nacional, ausente impugnação específica dos fundamentos do *decisum* recorrido. 3. Não há indícios suficientes para que se configure falha no cumprimento de dever funcional. A mera propositura de ação de improbidade administrativa não pode ser caracterizada como abuso de poder. As condutas imputadas à parte são concernentes à atividade-fim, não cabendo a este CNMP entrar no mérito da ação. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00513/2018-48 (Rel. Valter Shuenquener; Redator: Marcelo Weitzel)

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PRIORIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES CONTRA JUORNALISTAS, PROFISSIONAIS DE IMPRENSA E COMUNICADORES. A PREFERÊNCIA PROCESSUAL CONSTITUI EXCEÇÃO, EM REGRA ESTABELECIDADA POR LEI. A PRESENTE MATÉRIA JÁ É OBJETO DE RECOMENDAÇÃO VIGENTE (Nº 20/2012), ESTANDO, PORTANTO, PFEJUDICADA. 1. O ordenamento jurídico estabelece prioridades de tramitação apenas em casos excepcionalíssimos, em regra por meio de lei em sentido estrito. 2. No âmbito do Direito Internacional, em especial sob a ótica de documentos oriundos das Nações Unidas, a lógica é pela conclamação à celeridade e eficiência na tramitação dos feitos que envolvem segmentos sociais em situação de vulnerabilidade, e não pela priorização legal da tramitação destes feitos sobre outros. 3. O objeto principal da proposta já se encontra materializado na Recomendação CNMP Nº 20/2012. 4. Proposta de recomendação tida por prejudicada.

O Conselho, por maioria, julgou prejudicada a proposta, nos termos do voto divergente do Conselheiro do Conselheiro Marcelo Weitzel.

CONSULTA nº 1.00695/2018-57 (Rel. Luciano Maia)

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 192/2018 AOS CASOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 21/2007. NEPOTISMO. CESSÃO DE SERVIDORES. EXCEÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO. SIMETRIA À DISCIPLINA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. 1. Cuida-se de consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará a este Conselho Nacional sobre a aplicação da Resolução CNMP nº 192, de 09 de julho de 2018, que alterou a Resolução CNMP nº 37, de 28 de abril de 2009, para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica direta entre servidor efetivo nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade. 2. Em síntese, indaga o consulente se i) a exceção à caracterização de nepotismo, introduzida pela Resolução CNMP nº 192, de 09 de julho de 2018, especificamente, o fato de não existir subordinação direta entre o nomeado e o membro do Ministério Público ou servidor determinante da incompatibilidade, pode ser aplicada nos casos de cessão de servidor efetivo; e ii) se a exceção à caracterização de nepotismo, introduzida pela Resolução CNMP nº 192, de 09 de julho de 2018, se aplica aos casos previstos na Resolução CNMP nº 21, de 19 de junho de 2007. 3. Nos termos do Enunciado nº 01/2006 (Item IV), da Resolução CNMP nº 21/2007 e da Resolução CNMP nº 37/2009, as cessões de servidores públicos sempre estiveram submetidas à vedação ao nepotismo. 4. Com o advento da Resolução CNMP nº 192, de 19 de julho de 2018,

responsável por incluir o artigo 2º-A na Resolução CNMP nº 37/2009, foi prevista expressamente uma exceção à caracterização do nepotismo, quando i) o servidor for ocupante de cargo cujo provimento é efetivo e ii) não existir subordinação direta entre ele e a autoridade ou o servidor determinante da incompatibilidade. 5. O Enunciado Administrativo CNJ nº 01, de 15/12/2005, expressamente prevê que os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias para os efeitos dessa exceção. Nesse sentido, também é consolidada a jurisprudência daquela Corte Administrativa (Pedido de Providências nº 000310070.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro RUBENS CURADO, j. 08/10/2013; Consulta nº 0001933-18.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, j. 08/10/2013; Consulta nº 000691456.2013.2.00.0000, Rel. Conselheira MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, j. 17/12/2013). 6. O artigo 5º da Lei nº 13.316/2016 também fez expressa ressalva ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo “das carreiras dos servidores do Ministério Público da União” ao tratar da hipótese excepcional de não caracterização do nepotismo, de sorte a demonstrar alinhamento à previsão contida no Enunciado Administrativo CNJ nº 01/2005. 7. Consulta conhecida e, no mérito, julgada procedente para explicitar que não se caracteriza nepotismo se o servidor cedido for ocupante de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 37 – Ano 2020

12/02/2020

cargo de provimento efetivo integrante das carreiras do Ministério Público, em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica direta entre servidor efetivo nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade.

O Conselho, à unanimidade, acorda em explicitar que não se caracteriza nepotismo se o servidor cedido for ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras em situações em que não seja caracterizada a subordinação hierárquica direta entre servidor efetivo nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2019-55 (Rel. Otavio Rodrigues)

Após o voto do relator dando provimento ao Procedimento de Controle Administrativo, pediu vista o Conselheiro Walter Shuenquener. Aguardam os demais.

Proposição nº 1.01141/2018-59 (Rel. Luciano Maia)

Após o voto do relator manifestando pela aprovação da proposição, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00313/2018-77

1.00722/2016-20

1.00193/2019-52 (Recurso Interno)

1.00553/2018-26

1.00554/2018-80

1.00757/2018-11 (Embargos de Declaração)

1.00146/2019-90

1.00151/2019-67

1.00603/2019-29 (Recurso Interno)

1.00822/2019-35 (Embargos de Declaração)

1.00827/2019-03

1.00835/2019-40 (Recurso Interno)

1.00018/2020-90

PROCESSOS RETIRADOS

1.00178/2019-31

1.00225/2019-83

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente e ocasionalmente, a Conselheira Sandra Krieger e o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice Procurador Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.